

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 301/93:

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública .. 5590

Despacho Normativo n.º 302/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública um lugar de assessor principal 5590

Despacho Normativo n.º 303/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, na carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar 5590

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 977/93:

Equipara o cargo de subdirector do ex-Instituto de Assistência Psiquiátrica a subdirector-geral e cria no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5591

Portaria n.º 978/93:

Altera o quadro de pessoal médico do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 422/92, de 22 de Maio 5591

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 304/93:

Cria no quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pela Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, um lugar de engenheiro civil assessor principal, a extinguir quando vagar 5592

Ministérios das Finanças e do Mar

Despacho Normativo n.º 305/93:

Cria no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/86, de 19 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5592

Ministério da Agricultura**Portaria n.º 979/93:**

Extingue, por revogação, a concessão do regime cinegético especial atribuído pela Portaria n.º 722-D5/92, de 15 de Julho, à TURICORÇO — Sociedade de Criadores de Caça da Serra da Coroa, S. A. (processo n.º 963 do Instituto Florestal) 5592

Portaria n.º 980/93:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdeades do Monte Seco e Vale de Grilo», situadas na freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fronteira 5592

Portaria n.º 981/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdeade do Vidigal» e anexas, sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 722-G7/92, de 15 de Julho..... 5593

Portaria n.º 982/93:

Extingue, por revogação, a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-U5/92, de 15 de Julho, à Associação de Caçadores da Serra de Bornes (processo n.º 1262 do Instituto Florestal) 5594

Portaria n.º 983/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ponte da Barca 5594

Portaria n.º 984/93:

Proíbe o exercício da caça em áreas dos municípios de Vila Nova de Poiares, Oliveira de Frades, Tondela, Vila Nova de Paiva, Vila de Rei, Felgueiras, Amadora e Oeiras 5594

Portaria n.º 985/93:

Cria três reservas de caça por tempo indeterminado na área da Delegação Florestal da Beira Interior ... 5595

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 986/93:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Congresso Ferroviário Mundial» 5596

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 987/93:**

Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho 5596

Portaria n.º 988/93:

Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual..... 5599

Portaria n.º 989/93:

Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor 5603

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 301/93**

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço José Maria Teixeira da Cruz, à data chefe de divisão da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Abril de 1993.

Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 302/93

Considerando que a licenciada Maria Isabel Esteves da Silva Garcia exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e

8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pela Portaria n.º 107/93, de 29 de Janeiro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 303/93

Considerando que em 22 de Junho de 1993 a licenciada Maria Isabel Barosa Pena de Almeida Carneiro, técnica superior principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, cessou a comissão de serviço como chefe de divisão do mesmo quadro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicável por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e dos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo, na nova redacção dada pelo artigo 1.º deste diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, na carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 977/93**

de 6 de Outubro

O Instituto de Assistência Psiquiátrica era um instituto público na modalidade de serviço público personalizado (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Junho de 1958).

A direcção do Instituto de Assistência Psiquiátrica era integrada por um director e um subdirector, ao qual competia coadjuvar o director.

O subdirector, como membro da direcção, exercia poderes de superintendência hierárquica sobre duas direcções de serviço, duas delegações (zonas norte e centro), e tinha na sua dependência os estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica.

O subdirector era remunerado com vencimento correspondente à letra C, acrescido da gratificação de 2500\$.

Verificam-se, deste modo, cumulativamente, as condições exigidas pelo n.º 4 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, para a equiparação do cargo de subdirector do Instituto de Assistência Psiquiátrica a subdirector-geral.

O subdirector do Instituto de Assistência Psiquiátrica foi, após a extinção daquele Instituto, colocado no quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março.

Por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, adquiriu o direito ao provimento definitivo em categoria da carreira técnica superior.

Porém, não foi criado o respectivo lugar.

Assim, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 1.º, 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o cargo de subdirector do ex-Instituto de Assistência Psiquiátrica é equiparado a subdirector-geral, por se enquadrar no âmbito dos requisitos e condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 4, ambos da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro.

2.º É criado no quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários cons-

tante do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 147/88, de 9 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 175/90, de 4 de Junho, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

3.º A criação do lugar de assessor principal produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Portaria n.º 978/93

de 6 de Outubro

A Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio, reestrutura os quadros de pessoal médico das instituições hospitalares, tendo em conta não só o número de médicos que beneficiaram do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, como ainda a dimensão dos serviços e o interesse em assegurar melhores cuidados de saúde à população.

Torna-se necessário, no entanto, proceder à alteração do quadro de pessoal médico do Hospital de Santa Maria de forma a abranger algumas situações nele ainda não contempladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal médico do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 422/92, de 22 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior.....	Cardiologia pediátrica.....	Médica hospitalar.....	Assistente graduado/assistente.....	3
.....

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 304/93

Considerando que o licenciado Alfredo Rodrigues Amaral, engenheiro civil assessor do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, exerce funções dirigentes neste organismo desde 10 de Novembro de 1987, em regime de comissão de serviço;

Considerando o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e no artigo 3.º deste diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pela Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 61/89, de 30 de Janeiro, 753/91, de 5 de Agosto, 774/91, de 7 de Agosto, e 28/92, de 17 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/93, de 26 de Fevereiro, um lugar de engenheiro civil assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 1 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho Normativo n.º 305/93

Considerando que o licenciado Fernando Rui Trindade de Oliveira Rebordão exerce, em comissão de serviço, o cargo de director de serviços, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/86, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 452-A/86 e 638/93, de 20 de Agosto e 5 de Julho, respectivamente, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Mar, 13 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebianno*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 979/93

de 6 de Outubro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi,

pela Portaria n.º 722-D5/92, de 15 de Julho, concedida uma zona de caça turística à TURICORÇO — Sociedade de Criadores de Caça da Serra da Coroa, S. A., abrangendo vários prédios sítos na freguesia de Brunhosinho, município de Mogadouro, com uma área de 2000 ha, para a qual foi agora pedida pela entidade concessionária a sua extinção.

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja extinta, por revogação, a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-D5/92, de 15 de Julho, à TURICORÇO — Sociedade de Criadores de Caça da Serra da Coroa, S. A. (processo n.º 963 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 980/93

de 6 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 127/90, de 16 de Fevereiro, à Associação de Caçadores do Vale de Grilo e Monte Seco.

2.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades do Monte Seco e Vale de Grilo», situadas na freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fonteira, com uma área de 420,3250 ha.

3.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1986, é concessionada à ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa (registo no Instituto Florestal n.º 3.311.88), com sede na Rua da Bombarda, 55, 1.º, Lisboa, a exploração da zona de caça associativa das Herdades de Monte Seco e Vale de Grilo (processo n.º 219 do Instituto Florestal).

4.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º Nesta zona de caça, a ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado pelo Instituto Florestal, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

6.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do

plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

7.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

8.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

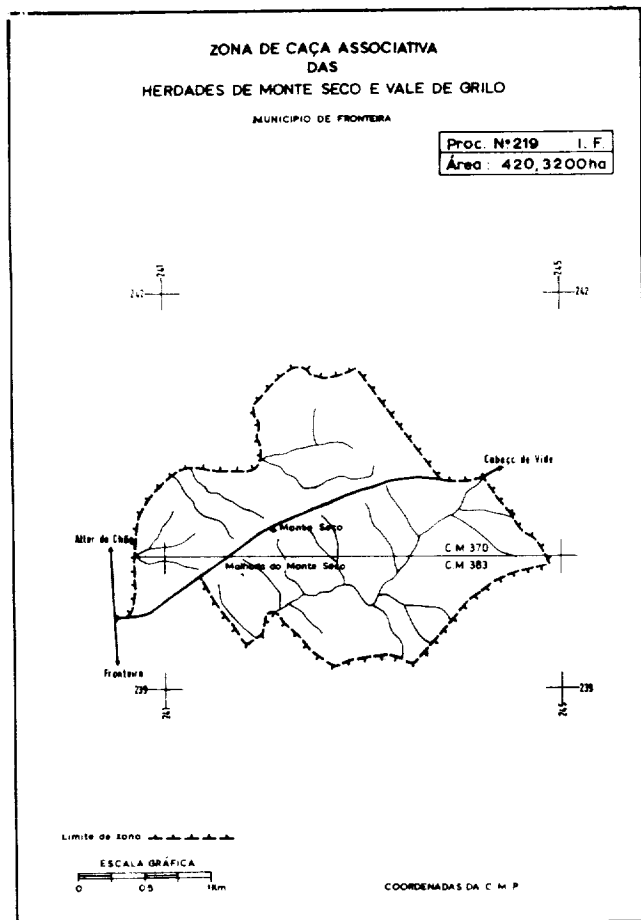
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

10.º É revogada a Portaria n.º 127/90, de 16 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 981/93

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-G7/92, de 15 de Julho, foi concedida à Sociedade Turística de Caça Quatro Montes, L.^{da}, uma zona de caça turística com a área de

798,65 ha, situada no município de Montemor-o-Novo.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos, com a área de 224,50 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o membro do Governo responsável pela área do turismo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Vidigal» e anexas, sitos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 574,15 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 15 de Julho de 2117, à Sociedade Turística de Caça Quatro Montes, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 971888876, com sede na Rua de Álvaro Castelões, 6, Montemor-o-Novo, a zona de caça turística da Herdade do Vidigal e anexas (processo n.º 1098 do Instituto Florestal).

3.º A Sociedade Turística de Caça Quatro Montes, L.^{da}, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

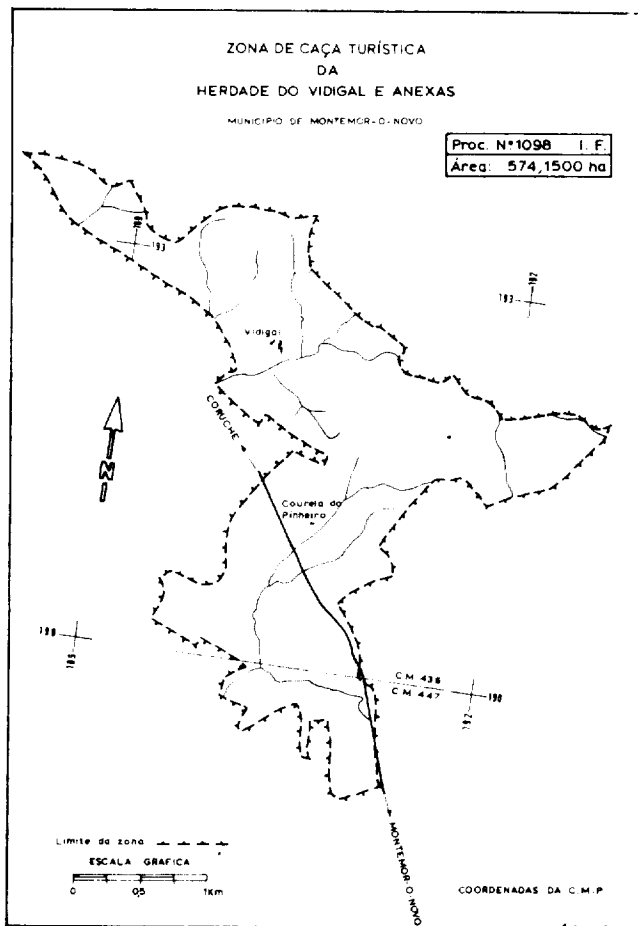
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

8.º É revogada a Portaria n.º 722-G7/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 982/93
de 6 de Outubro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 722-U5/92, de 15 de Julho, concedida uma zona de caça associativa à Associação de Caçadores da Serra de Bornes, abrangendo vários prédios sitos na freguesia de Bornes, município de Macedo de Cavaleiros, com uma área de 1099,52 ha, para a qual foi agora pedida pela entidade concessionária a sua extinção.

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja extinta, por revogação, a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-U5/92, de 15 de Julho, à Associação de Caçadores da Serra de Bornes (processo n.º 1262 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 983/93
de 6 de Outubro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ponte da Barca.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ponte da Barca, publicada em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

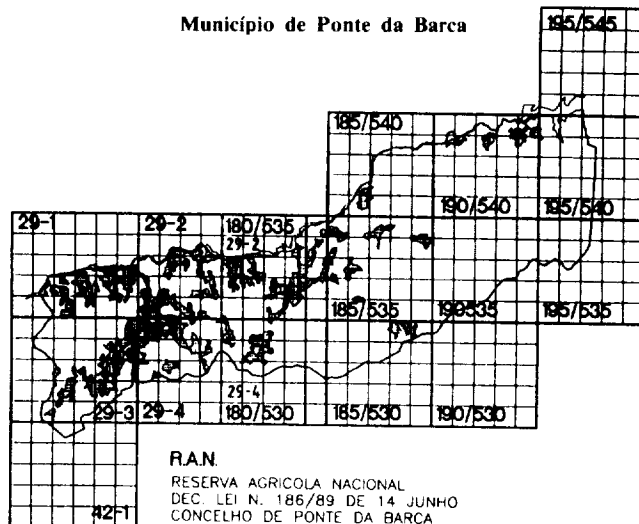
Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 983/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)



Portaria n.º 984/93
de 6 de Outubro

Por proposta de organizações representativas dos caçadores ou, na falta destas, pelos serviços regionais do Instituto Florestal, com a concordância dos conselhos cinegéticos e de conservação da fauna onde existam e ouvido o Conselho Nacional da Caça, são determina-

das as restrições ao exercício da caça, a vigorar na época venatória de 1993-1994, nos terrenos do regime cinegético geral, nos municípios adiante indicados.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É proibido o exercício da caça na área do município de Vila Nova de Poiares (distrito de Coimbra).

2.º É proibida a caça à lebre e à perdiz-vermelha no município de Oliveira de Frades (distrito de Viseu).

3.º É proibida a caça à lebre na área dos municípios de Tondela e Vila Nova de Paiva (distrito de Viseu) e Vila de Rei (distrito de Castelo Branco).

4.º É proibida a caça à perdiz-vermelha na área dos municípios de Felgueiras (distrito do Porto) e Amadora e Oeiras (distrito de Lisboa).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 985/93

de 6 de Outubro

O correcto fomento e ordenamento das populações cinegéticas contempla necessariamente a implantação de reservas em locais seleccionados por forma que sejam em cada região melhoradas as condições de protecção ou refúgio, reprodução e difusão em áreas periféricas deste sector da fauna silvestre.

Por outro lado, quer em função da sua localização zoogeográfica, quer em resultado dos compromissos convencionais ou comunitários assumidos, Portugal tem particulares responsabilidades no referente à protecção de certas áreas incluídas nas situações afectas aos eixos migratórios da avifauna cinegética migratória na região ocidental do Paleártico, bem como no estabelecimento de refúgios ou «dormidas» para as tradicionais concentrações de avifauna invernante entre nós.

Assim:

Com fundamento no estabelecido pelos artigos 15.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 26.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º pelo presente diploma são criadas as seguintes reservas de caça por tempo indeterminado na área da Delegação Florestal da Beira Interior:

No concelho de Almeida:

A zona ALD-1, designada por Castelo Bom, refúgio de caça, na freguesia de Castelo Bom, com uma área aproximada de 3000 ha;

A zona ALD-2, designada por Freineda, refúgio de caça, na freguesia de Freineda, com uma área aproximada de 2600 ha;

No concelho de Idanha-a-Nova — a zona IDN-4, designada por Alares-Cubeira, refúgio de caça e importante área para a conservação da natureza, na freguesia do Rosmaninhal, integrando um conjunto de áreas com cerca de 1716 ha.

2.º Os limites das reservas de caça antes descritas vão demarcados na carta que constitui o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante. As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura desta carta serão resolvidas pela consulta do original com os limites cartográficos à escala de 1:25 000 arquivado para o efeito no Instituto Florestal.

3.º Nestas reservas é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pelo Instituto Florestal, entidade administradora, quando se justifique em face dos prejuízos causados em culturas agrícolas e desde que a simples captura, para repovoamento de outras áreas, não seja adequada ou suficiente ou não seja conveniente para os fins em vista.

4.º Quando for autorizada a caça nestas reservas, a mesma será condicionada e regulamentada pelo Instituto Florestal, com a colaboração das associações locais de caçadores, sendo tornadas públicas, por editais daquele Instituto, as condições em que a mesma é permitida, bem como as regras de inscrição pública dos caçadores e as listas de distribuição dos mesmos.

5.º Estas reservas serão delimitadas pelo Instituto Florestal, de acordo com a legislação em vigor.

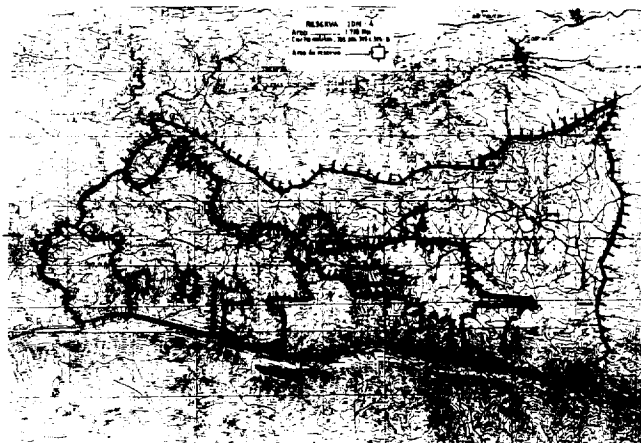
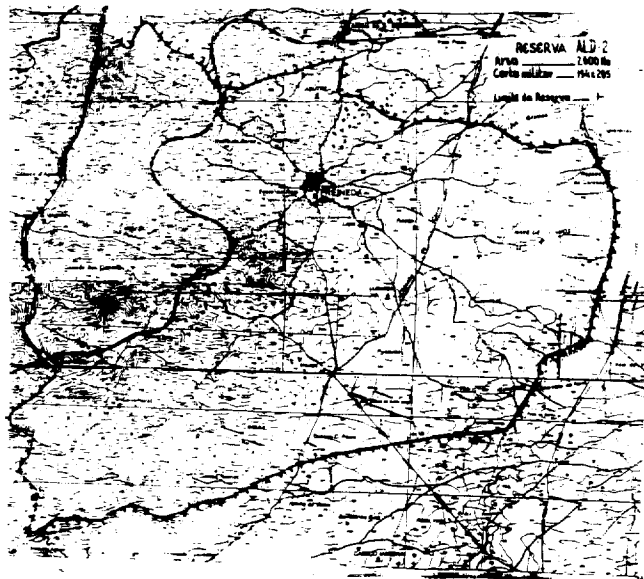
6.º As infracções de caça praticadas no interior destas reservas serão punidas nos termos do disposto nos artigos 31.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 116.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.





MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 986/93

de 6 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Congresso Ferroviário Mundial», com as seguintes características:

Autores: Luiz Duran/Francisco Espinho;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 6 de Setembro de 1993;

Taxas, motivos e quantidades:

90\$ — comboio, rapidez e comodidade —
500 000;

130\$ — comboio, evita engarrafamentos —
500 000;

Bloco — contendo um selo de 300\$ — 180 000
exemplares.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 987/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, que transpõe a Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho, prevê, no seu artigo 4.º, que as normas técnicas de execução daquele diploma são objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º — 1 — Os edifícios onde existam locais de trabalho devem estar construídos de forma a assegurar as necessárias condições de estabilidade, resistência e salubridade, assim como a garantir a segurança compatível com as características e os riscos das actividades que neles sejam exercidas.

2 — Na utilização dos edifícios referidos no número anterior não devem ser excedidas as sobrecargas máximas admissíveis para os pavimentos.

2.º — 1 — O pé-direito mínimo dos edifícios onde existam locais de trabalho é de 3 m, salvo se outro estiver estabelecido em legislação específica.

2 — A área mínima por trabalhador é de 1,80 m², depois de deduzidos os espaços ocupados por móveis, objectos, máquinas e vias de circulação, bem como os espaços não utilizáveis entre os diversos volumes existentes no local de trabalho.

3 — A cubagem mínima de ar por trabalhador é de 11,50 m³, podendo ser reduzida para 10,50 m³ caso se verifique uma boa renovação.

4 — Para determinação da cubagem mínima referida no número anterior não são considerados os volumes de móveis, máquinas ou quaisquer outros materiais existentes no local.

5 — Os valores mínimos referidos nos números anteriores só podem deixar de ser respeitados por motivos inerentes ao próprio posto de trabalho, devendo, nesse caso, dispor-se na proximidade de um espaço livre com dimensões suficientes para compensar essa situação.

3.º — 1 — A instalação eléctrica não pode comportar risco de incêndio ou de explosão e deve assegurar que a sua utilização não constitua factor de risco para os trabalhadores, por contacto directo ou indirecto.

2 — A concepção, a realização e o material da instalação eléctrica devem respeitar as determinações constantes da legislação específica aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança e Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

4.º — 1 — As vias normais e de emergência têm de estar permanentemente desobstruídas e em condições de utilização, devendo o respectivo traçado conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre ou a zonas de segurança.

2 — Quando as vias normais ou de emergência apresentarem risco de queda em altura, devem existir resguardos laterais com a altura mínima de 0,9 m e, se necessário, rodapés com a altura mínima de 0,14 m.

3 — A instalação de cada posto de trabalho deve permitir a evacuação rápida e em máxima segurança dos trabalhadores.

4 — O número, a localização e as dimensões das vias e das saídas de emergência devem atender ao tipo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número previsível de utilizadores em simultâneo.

5 — As vias e as saídas de emergência devem estar sinalizadas de acordo com a legislação sobre sinalização de segurança em vigor.

6 — As vias e as saídas de emergência que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa para os casos de avaria da iluminação principal.

7 — As portas de emergência não podem ser de correr, nem rotativas, nem estar fechadas à chave, devendo abrir sempre para o exterior de forma rápida e facilmente acessível a qualquer pessoa.

5.º — 1 — Os meios de detecção e combate contra incêndios devem ser definidos em função das dimensões e do tipo de utilização dos edifícios onde estão instalados os postos de trabalho, das características físicas e químicas dos materiais e substâncias neles existentes, bem como do número máximo de pessoas que neles possam encontrar-se.

2 — Sempre que necessário, devem existir dispositivos de detecção de incêndios e de alarme apropriados às características das instalações, de acesso e manipulação fáceis, caso não sejam automáticos.

3 — O material de combate contra incêndios deve encontrar-se em perfeito estado de funcionamento e em locais acessíveis, nos termos da legislação específica aplicável, existindo durante os períodos normais de trabalho um número suficiente de trabalhadores devidamente instruídos sobre o seu uso.

4 — O material de combate contra incêndios deve ser objecto de sinalização de segurança de acordo com a legislação aplicável.

6.º — 1 — Os locais de trabalho fechados devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — O caudal médio de ar puro deve ser de, pelo menos, 30 m³ a 50 m³ por hora e por trabalhador.

3 — O ar puro referido nos números anteriores pode ser obtido por processos naturais ou artificiais, devendo os respectivos equipamentos ser mantidos em bom estado de funcionamento e dispor de controlo de detecção de avarias.

4 — O funcionamento das instalações de ventilação e de ar condicionado não deve expor os trabalhadores a correntes de ar nocivas e deve assegurar a rápida eliminação da poluição do ar respirável.

5 — Os níveis de concentração de substâncias nocivas existentes no ar dos locais de trabalho não podem ultrapassar os definidos em legislação específica.

6 — Sempre que possível, a captação das substâncias referidas no número anterior deve ser feita no seu ponto de formação.

7 — A captação que não possa ser feita nos termos previstos no número anterior deve ser obtida por outros meios, desde que seguros e eficazes.

7.º — 1 — A temperatura e a humidade dos locais de trabalho devem ser adequadas ao organismo humano, levados em conta os métodos de trabalho e os condicionamentos físicos impostos aos trabalhadores.

2 — A temperatura e a humidade das salas de convívio destinadas ao pessoal, bem como das instalações sanitárias, cantinas e instalações de primeiros socorros, devem estar de acordo com os fins específicos desses locais.

3 — As janelas, as clarabóias e as paredes envidraçadas não devem permitir uma excessiva exposição ao sol, tendo em conta o tipo de trabalho e a natureza do local de trabalho.

4 — Sempre que necessário, devem ser colocados resguardos para proteger os trabalhadores contra radiações intensas de calor provocadas por tubagens, radiadores, sistemas de aquecimento ou quaisquer outras fontes nocivas de calor.

8.º — 1 — Os locais de trabalho devem dispor, na medida do possível, de iluminação natural adequada.

2 — Nos locais de trabalho que não possam dispor de iluminação natural adequada deve existir iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta idênticas condições de segurança e de saúde aos trabalhadores.

3 — As instalações de iluminação não devem constituir um factor de risco para os trabalhadores.

4 — Nos casos em que uma avaria da iluminação artificial possa expor os trabalhadores a riscos, deve existir iluminação alternativa de intensidade suficiente.

5 — Nos locais em que a iluminação artificial produza o efeito estroboscópico, devem observar-se as disposições regulamentares aplicáveis.

9.º Os postos de trabalho devem estar instalados em locais com isolamento térmico compatível com o tipo de actividade desenvolvida e o esforço físico exigido aos trabalhadores.

10.º — 1 — Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes sem inclinações perigosas saliências e cavidades.

2 — Os pavimentos, paredes e tectos devem ser construídos de forma a permitirem a limpeza, o restauro e a pintura das suas superfícies.

3 — As divisórias, transparentes ou translúcidas, existentes nos locais de trabalho, na vizinhança destes ou nas vias de circulação devem ser instaladas e assinaladas de forma a evidenciar a sua presença.

4 — As divisórias referidas no número anterior devem ser constituídas por materiais que não comportem risco para os trabalhadores.

5 — O acesso a coberturas constituídas por materiais sem resistência suficiente só é permitido desde que sejam fornecidos equipamentos ou dispositivos que garantam a execução do trabalho em condições de segurança, nos termos da legislação específica aplicável.

11.º — 1 — As janelas, as clarabóias e os dispositivos de ventilação devem estar instalados e ter as características que permitam o seu funcionamento em segurança.

2 — A limpeza das janelas, das clarabóias e dos dispositivos de ventilação deve poder fazer-se sem perigo

para os trabalhadores que executam essa tarefa e para aqueles que se encontrem no mesmo edifício ou nas suas imediações.

12.º — 1 — A posição, o número, a dimensão e os materiais das portas e portões devem atender à natureza e tipo de utilização dos locais de trabalho.

2 — As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas ou cair.

3 — As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem constituir factor de risco para os trabalhadores, devendo possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis.

4 — Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem poder abrir-se automaticamente ou por comando manual.

5 — As portas e os portões basculantes devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.

6 — As portas e os portões com painéis transparentes que não possuam resistência suficiente devem ser protegidos para não constituírem perigo em caso de estilhaçamento.

7 — Nas portas ou portões transparentes deve ser colocada uma marca opaca a um nível facilmente identificável pelo olhar.

8 — As portas e os portões situados em vias de emergência devem ter sinalização adequada, ser de abertura fácil pela parte de dentro e poder manter-se abertos.

9 — Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados, sem risco, para esse fim.

13.º — 1 — As vias de circulação, incluindo escadarias e escadas fixas, devem permitir a circulação fácil e segura das pessoas e por forma que os trabalhadores na sua proximidade não corram qualquer risco.

2 — A largura mínima das vias de circulação é de 1,20 m.

3 — As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das passagens para peões, dos corredores e das escadas de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores.

4 — Destinando-se as vias de circulação, simultaneamente, ao trânsito de pessoas e veículos, a sua largura deve ser suficiente para garantir a segurança de uns e de outros.

5 — As vias de circulação destinadas a pessoas devem ter iluminação adequada e piso não escorregadio ou antiderrapante.

6 — Havendo perigo de quedas em altura, as vias de circulação devem ter resguardos laterais com a altura mínima de 0,90 m e, se necessário, rodapés com a altura mínima de 0,14 m.

7 — Sempre que o tipo de utilização o exija, o traçado das vias de circulação deve estar assinalado.

8 — Havendo zonas de perigo, provocado por queda de objectos, e quaisquer outros factores de risco, as vias de circulação devem estar sinalizadas de forma bem visível, sendo o seu acesso apenas permitido a trabalhadores devidamente protegidos contra aqueles riscos.

14.º As escadas e as passarelas rolantes devem estar equipadas com dispositivos de segurança e de paragem de emergência, acessíveis e facilmente identificáveis.

15.º — 1 — Os cais e as rampas de carga devem ser adequados à dimensão das cargas neles movimentadas e permitir a circulação fácil e segura das pessoas.

2 — Os cais de carga devem ter, pelo menos, uma saída; quando o seu comprimento for superior a 25 m e tal seja tecnicamente possível, devem ter uma saída em cada extremidade.

16.º — 1 — Sempre que a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exija, deve existir um local de descanso facilmente acessível.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando os postos de trabalho estiverem situados em locais que ofereçam condições de lazer equivalentes às dos locais de descanso.

3 — Os locais de descanso devem ter mesas e assentos de espaldar em número correspondente ao máximo de trabalhadores que podem utilizá-los ao mesmo tempo.

4 — As superfícies mínimas dos locais de descanso são as seguintes:

18,5 m² até 25 trabalhadores;

18,5 m² + 0,65 m² por pessoa a mais, entre 26 e 74 trabalhadores;

50 m² + 0,55 m² por pessoa a mais, entre 75 e 149 trabalhadores;

92 m² + 0,50 m² por pessoa a mais, entre 150 e 499 trabalhadores;

225 m² + 0,40 m² por pessoa a mais, para 500 ou mais trabalhadores.

5 — Os locais de descanso devem ter uma zona destinada a fumadores.

17.º Às mulheres grávidas e às mães lactantes deve ser proporcionado um local onde possam estender-se e descansar em condições apropriadas.

18.º — 1 — Mostrando-se necessária a existência de vestiários, estes devem estar situados em local de acesso fácil e ser separados ou de utilização separada por sexos.

2 — Os vestiários devem ser bem iluminados e ventilados, comunicar directamente com a zona de chuveiros e lavatórios, quando exista, ter armários individuais possíveis de fechar à chave e assentos em número suficiente para os seus utilizadores.

3 — No caso de haver mais de 25 trabalhadores, a área ocupada pelos vestiários, chuveiros e lavatórios deverá corresponder, no mínimo, a 1 m² por utilizador.

4 — Quando as condições de trabalho o exigirem, nomeadamente no caso de exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, a humidade e a sujidade, os armários devem ser duplos, de forma a permitir a separação das roupas de uso pessoal e de trabalho.

5 — Não sendo necessários vestiários, cada trabalhador deve dispor de um outro espaço destinado à arrumação da sua roupa e objectos de uso pessoal.

19.º — 1 — Quando o exija o tipo de actividade ou a salubridade, deve haver chuveiros, na proporção de 1 por cada 10 trabalhadores que possam vir a utilizá-los simultaneamente, com água quente e fria, separados ou de utilização separada por sexos.

2 — Os chuveiros devem estar instalados em local com dimensões suficientes para os trabalhadores poderem cuidar da sua higiene pessoal em condições aceitáveis e seguras.

3 — Não sendo exigível a existência de chuveiros nos termos do n.º 1, os locais de trabalho devem dispor de um número de lavatórios de acordo com a proporção e condições estabelecidas no citado preceito.

20.º — 1 — Os postos de trabalho, os locais de descanso e os vestiários devem ter na sua proximidade ins-

talações sanitárias separadas ou de utilização separada por sexos em número suficiente.

2 — As retretes devem ser instaladas em compartimentos com as dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,30 m de profundidade, com tiragem de ar directa para o exterior e com porta independente a abrir para fora, provida de fecho.

3 — As divisórias que não forem inteiras devem ter a altura mínima de 1,80 m e o espaço livre junto ao pavimento, caso exista, não pode ser superior a 0,20 m.

4 — Nas instalações sanitárias devem existir lavatórios e retretes em número suficiente.

21.º — 1 — O número de instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho é determinado em função do número de trabalhadores, do tipo de actividade e da frequência dos acidentes.

2 — As instalações devem ter os equipamentos e o material indispensáveis ao cumprimento das suas funções, permitir o acesso fácil a macas e ter sinalização de segurança, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os locais onde as condições de trabalho o justifiquem, deve existir material de primeiros socorros de fácil acesso e devidamente sinalizado.

22.º Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas e outras vias de comunicação e instalações sanitárias.

23.º — 1 — Os locais de trabalho ao ar livre devem, na medida do possível, ser concebidos de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra níveis sonoros e influências atmosféricas nocivos, poluição do ambiente e, se for caso disso, contra a queda de materiais e objectos.

2 — Os locais de trabalho ao ar livre devem permitir que os trabalhadores possam, em situação de emergência, abandoná-los e ser rapidamente socorridos.

24.º Salvo disposição legal em contrário, o regime constante dos pontos anteriores deve ser aplicado aos locais de trabalho já existentes e em funcionamento, até 1 de Janeiro de 1997, nos termos seguintes:

a) Não se aplicam os n.ºs 2.º, 6.º, n.º 3, 7.º, n.ºs 3 e 4, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, n.ºs 1 a 5, 7, 8 e 9, 13.º, n.ºs 1 a 5, 7 e 8, 14.º, 15.º e 18.º, n.º 5;

b) Os n.ºs 4.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º aplicam-se com as seguintes alterações:

- 4.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As vias e as saídas de emergência devem ser em número suficiente.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 16.º — 1 —
- 2 —

3 — Os locais de descanso, quando existam, devem estar equipados com mesas e assentos de espaldar.

4 —

19.º Sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exija, deve haver na proximidade dos locais de trabalho chuveiros separados ou de utilização separada por sexos, se necessário com água quente e fria.

20.º Os postos de trabalho devem ter na sua proximidade retretes separadas ou de utilização separada por sexos e lavatórios em número suficiente.

21.º Os locais de trabalho devem estar equipados com material de primeiros socorros, devidamente sinalizado e de acesso fácil.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Portaria n.º 988/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual, prevê, no seu artigo 7.º, que a descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumprido, pois, dar execução àquele preceito legal. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Na avaliação das situações de risco com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado seguir-se-á o esquema constante do anexo I.

2.º Na referida avaliação ter-se-ão em conta as actividades e os sectores de actividade constantes do anexo III.

3.º Na escolha do equipamento de protecção individual a utilizar ter-se-á em conta a lista constante do anexo II.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO II

Lista indicativa e não exaustiva dos equipamentos de protecção individual

Protecção da cabeça:

- Capacetes de protecção para a indústria (capacetes para minas, estaleiros de obras públicas, indústrias diversas);
- Coberturas de cabeça ligeiras para protecção do couro cabeludo (bonés, barretes, coifas, com ou sem viseira);
- Coberturas de protecção da cabeça (barretes, bonés, chapéu de oleado, etc., em tecido, em tecido revestido, etc.).

Protecção do ouvido:

- Tampões para os ouvidos, moldáveis ou não;
- Capacetes envolventes;
- Protectores auriculares adaptáveis aos capacetes de protecção para a indústria;
- Precintas com receptor para circuito de indução de baixa frequência;
- Protectores contra o ruído equipados com aparelhos de intercomunicação.

Protecção dos olhos e da face:

- Óculos com aros;
- Óculos isolantes com uma ocular (óculos isolantes com duas oculares);
- Óculos de protecção contra raios X, raios laser, radiações ultravioleta, infravermelho, visível;
- Escudos faciais;
- Máscaras e capacetes para soldadura por arco (máscaras para segurar com as mãos, com precintas ou adaptáveis sobre capacetes de protecção).

Protecção das vias respiratórias:

- Aparelhos filtrantes antipoeiras, antigás e contra poeiras radioactivas;
- Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar;
- Aparelhos respiratórios com uma máscara de soldadura amovível;
- Aparelhos e material para mergulhadores;
- Escafandros para mergulhadores.

Protecção das mãos e dos braços:

Luvas:

- Contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, vibrações, etc.);
- Contra agressões químicas;
- Para electricistas e antitérmicas;
- Muflas;
- Dedaleiras;
- Mangas protectoras;
- Punhos de couro;
- Mitenes;
- Manicas.

Protecção dos pés e das pernas:

- Sapatos de salto raso, botinas, botins, botas de segurança;
- Sapatos que se desapertem ou se desatem rapidamente;
- Sapatos com biqueira de protecção;
- Sapatos e cobre-sapatos com sola anticalor;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o calor;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o frio;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra as vibrações;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção antiestáticos;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção isolantes;
- Botas de protecção contra as correntes das serras de traçar;
- Tamancos;
- Joelheiras;
- Protectores amovíveis do peito do pé;
- Polainas;
- Solas amovíveis (anticalor, antiperfuração ou antitranspiração);
- Grampos amovíveis para o gelo, a geada, neve, solos escorregadios.

Protecção da pele:

- Crems de protecção/pomadas.

Protecção do tronco e do abdómen:

- Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, projecção de metais em fusão, etc.);

- Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas;
- Coletes munidos de dispositivos de aquecimento;
- Coletes de salvação;
- Aventais de protecção contra raios X;
- Cintos de segurança do tronco.

Protecção do corpo inteiro:

Equipamentos de protecção contra quedas:

- Equipamentos ditos «antiquedas» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
- Equipamentos com travão «absorvente de energia cinética» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
- Dispositivos de prensão do corpo (cintos de segurança);

Vestuário de protecção:

- Vestuário de trabalho, dito «segurança» (duas peças e fato-macaco);
- Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.);
- Vestuário de protecção contra agressões químicas;
- Vestuário de protecção contra projecções de metais em fusão e raios infravermelhos;
- Vestuário de protecção contra o calor;
- Vestuário de protecção contra o frio;
- Vestuário de protecção contra a contaminação radioactiva;
- Vestuário antipoeiras;
- Vestuário antigás;
- Vestuário e acessórios (braçadeiras, luvas, etc.), fluorescentes de sinalização, retro-reflectores;
- Coberturas de protecção.

ANEXO III

Lista indicativa e não exaustiva das actividades e sectores de actividade para os quais podem ser necessários equipamentos de protecção individual.

1 — Protecção da cabeça (protecção do crânio):

Capacetes de protecção:

- Construção, nomeadamente trabalhos efectuados sobre, por baixo ou na proximidade de andaimes e postos de trabalho situados em pontos altos, cofragem e descofragem, operações de montagem, instalação e colocação de andaimes e demolições;
- Trabalhos em pontes metálicas, construções metálicas elevadas, postes, torres, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, contentores de grandes dimensões, condutas de grande diâmetro, caldeiras centrais eléctricas;
- Trabalhos em escavações, valas, poças e galerias;
- Terraplenagens e trabalhos em maciços rochosos;
- Trabalhos em explorações mineiras do subsolo, em pedreiras, explorações a céu aberto e movimentação dos inertes;
- Trabalhos com pistolas de chumbar;
- Trabalhos com explosivos;
- Trabalhos efectuados em elevadores, aparelhos de elevação e meios de transporte;
- Actividades em instalações de altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e fundições;
- Trabalhos em fornos industriais, contentores, máquinas, silos, tremonhas e condutas;
- Trabalhos no âmbito da construção naval;
- Operações de manobras dos caminhos de ferro;
- Trabalhos em matadouros.

2 — Protecção dos pés:

Calçado de protecção com sola antiperfuração:

- Obras de tosco, de engenharia civil e de construção de estradas;
- Trabalhos de construção executados em andaimes;
- Demolições de toscos;
- Trabalhos de construção em betão e elementos pré-fabricados que incluam operações de cofragem e descofragem;
- Trabalhos em estaleiros e zonas de armazenagem;
- Trabalhos em telhados;

Calçado de protecção sem sola antiperfuração:

Trabalhos em pontes metálicas, estruturas metálicas de grande altura, postes, torres, elevadores, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, grandes contentores, condutas de grande diâmetro, gruas, caldeiras e centrais eléctricas;

Trabalhos de construção de fornos, montagem de instalações de aquecimento e ventilação e de estruturas metálicas;

Trabalhos de remodelação e manutenção;

Trabalhos em altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e de prensagem a quente e trefilarias;

Trabalhos em pedreiras, minas a céu aberto e movimentação dos inertes;

Trabalho e transformação da pedra;

Fabrico, manipulação e transformação de vidro plano e vidro oco;

Manipulação de moldes na indústria cerâmica;

Operações de revestimento próximo dos fornos na indústria cerâmica;

Trabalhos de vazamento em moldes na indústria cerâmica pesada e na indústria dos materiais de construção;

Operações de transporte e armazenagem;

Manipulação de peças de carne congelada e de barris metálicos de conservas;

Actividades no âmbito da construção naval;

Trabalhos de manobras nos caminhos de ferro;

Calçado de segurança com salto ou sola de cunha e sola antiperfuração:

Trabalhos em telhados;

Calçado de segurança com sola dotada de isolamento térmico:

Trabalhos efectuados com e sobre elementos quentes ou muito frios;

Calçado de segurança que possa ser facilmente retirado:

Em caso de perigo de penetração de matérias fundidas.

3 — Protecção dos olhos e da face:

Óculos, viseiras ou anteparos de protecção:

Operações de soldadura, polimento e de corte;

Operações de perfuração e burilagem;

Operações de talhe e tratamento de pedra;

Trabalhos com pistolas de chumbar;

Operações executadas em máquinas que trabalhem por arranque de apara na transformação de materiais que produzem aparas curtas;

Trabalhos de estampagem;

Operações de remoção e quebra de cacos e vidros partidos;

Operações que envolvem a projecção de produtos abrasivos granulados;

Trabalhos que exigem a manipulação de ácidos, soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cáusticos;

Trabalhos com projectores de líquidos;

Trabalhos com matérias em fusão, assim como permanência na sua proximidade;

Trabalhos sob radiação térmica;

Trabalhos com lasers.

4 — Protecção das vias respiratórias:

Aparelhos de protecção das vias respiratórias:

Trabalhos em reservatórios, espaços pequenos e fornos industriais alimentados a gás, sempre que exista perigo de inalação de gases ou de falta de oxigénio;

Trabalhos realizados na proximidade da boca de carregamento dos altos-fornos;

Trabalhos realizados na proximidade de convertidores ou de condutas de gás de altos-fornos;

Trabalhos realizados na proximidade do furo de sangria dos fornos, sempre que exista risco de inalação de vapores de metais pesados;

Trabalhos de guarnição de fornos e de painéis de vazamento, sempre que haja risco de inalação de poeiras;

Trabalhos de pintura à pistola, quando não existam dispositivos de ventilação suficientes;

Trabalhos em poços, canais e outros locais subterrâneos das redes de esgotos;

Trabalhos em instalações frigoríficas, sempre que exista perigo de fuga de fluido de refrigeração.

5 — Protecção do ouvido:

Protectores auriculares:

Trabalhos realizados com prensas para trabalho de metais;

Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido;

Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra nas pistas dos aeroportos;

Trabalhos com bate-estacas;

Trabalho da madeira e dos têxteis.

6 — Protecção do tronco, dos braços e das mãos:

Equipamento de protecção:

Trabalhos que envolvam a manipulação de ácidos e soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza corrosivos;

Trabalhos realizados com ou nas proximidades de produtos muito quentes e em ambiente quente;

Manipulação de vidro plano;

Trabalhos que envolvam projecção de jactos de areia;

Trabalhos realizados em câmaras frigoríficas;

Vestuário de protecção dificilmente inflamável:

Operações de soldadura em espaços confinados;

Aventais de material resistente a perfurações:

Operações de desossa e corte;

Trabalhos realizados com facas de mão durante os quais a faca é apontada para o corpo;

Aventais de cabedal:

Operações de soldadura;

Operações de forjamento;

Operações de vazamento em moldes;

Protecções para os antebraços:

Operações de desossa e corte;

Luvas:

Operações de soldadura;

Manipulação de objectos com arestas vivas, mas não quando haja utilização de máquinas em que as luvas possam ser colhidas;

Manipulação directa de ácidos e soluções cáusticas;

Luvas com traçado de metal:

Operações de desossa e corte;

Utilização regular de facas de mão no âmbito da produção e do abate;

Mudança de lâminas nas máquinas de cortar.

7 — Vestuário de protecção contra intempéries:

Trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio).

8 — Vestuário de segurança:

Trabalhos que exijam sinalização de presença.

9 — Protecção antiqueda (cintos de segurança):

Trabalhos em andaimes;

Montagem de pré-fabricados;

Trabalhos em postes.

10 — Protecção por meio de cabos ou cordas:

Operações em cabinas de comando de gruas em pontos elevados;

Trabalhos efectuados em cabinas de comando de aparelhos para armazenagem automática;

Trabalhos realizados em pontos altos de torres de perfuração;

Trabalhos em poços e canalizações.

11 — Protecção da pele:

Manipulação de materiais de revestimento;

Operações de curtimento.

Portaria n.º 989/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, prevê, no seu artigo 5.º, que as normas técnicas de execução do presente diploma são estabelecidas em portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º — 1 — Os visores existentes nos postos de trabalho devem:

- a) Possuir caracteres bem definidos e delineados com clareza, de dimensão apropriada e com espaçamento adequado, quer entre si, quer entre as linhas;
- b) Ter uma imagem estável, sem fenómenos de cintilação ou outras formas de instabilidade e sem reflexos e reverberações;
- c) Possibilitar ao utilizador uma fácil regulação da iluminância e do contraste entre os caracteres e o seu fundo, atendendo, nomeadamente, às condições ambientais;
- d) Ser de orientação e inclinação regulável de modo livre e fácil, adaptando-se às necessidades do utilizador e, se necessário, colocado sobre suporte separado ou mesa regulável.

2 — Os teclados devem:

- a) Ser de inclinação regulável, dissociado do visor e deixar um espaço livre à sua frente de modo a permitir ao utilizador apoiar as mãos e os braços;
- b) Apresentar uma superfície baixa, para evitar os reflexos;
- c) Ter as teclas com os símbolos suficientemente contrastados e legíveis a partir da posição normal de trabalho e dispostas de forma a facilitar a sua utilização.

2.º — 1 — A mesa ou superfície de trabalho deve ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório e reflectir um mínimo de luminosidade.

2 — O suporte de documentos deve ser estável e regulável, de modo a evitar movimentos desconfortáveis da cabeça e dos olhos.

3 — A cadeira de trabalho deve ter boa estabilidade, ser de altura ajustável e possuir um espaldar regulável em altura e inclinação.

3.º O posto de trabalho deve:

- a) Ter uma dimensão que permita mudanças de posição e movimentos de trabalho;
- b) Ter uma iluminação correcta, com contraste adequado entre o ecrã e o ambiente, atendendo às características do trabalho e às necessidades visuais do utilizador;
- c) Estar instalado de forma que as fontes de luz não provoquem reflexos encandeantes directos, nem reflexos no visor;
- d) Respeitar os limites fixados para os valores de ruído, calor, radiações e humidade;
- e) As janelas devem estar equipadas com um dispositivo ajustável que atenua a luz do dia.

4.º Na concepção, escolha, modificação do *software* e organização das actividades que impliquem a utilização dos visores, deverá atender-se ao seguinte:

- a) O *software* deve ser adaptado à tarefa a executar;
- b) O *software* deve ser de fácil utilização e atender aos conhecimentos do utilizador;
- c) Os sistemas devem fornecer aos utilizadores indicações sobre o seu funcionamento;
- d) Os sistemas devem apresentar a informação num formato e a um ritmo adaptados aos operadores;
- e) Os princípios de ergonomia devem ser aplicados ao tratamento da informação pelo trabalhador.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex